

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº1002360-34.2020.8.26.0439

CONCLUSÃO

Em 19 de janeiro de 2022, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI**, MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(72/2022-E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – Acréscimo de sobrenome de convivente já falecido – Necessidade de concordância do convivente cujo sobrenome pretende seja adotado – Convivente já falecido que não pode, por óbvio, manifestar consentimento quanto à pretensão – Inteligência do disposto no item 118, alínea "h", da Subseção V, do Capítulo XVII, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Precedente do STJ que expressamente indica a necessidade de concordância do companheiro cujo patronímico será adotado (REsp n. 1.206.656, Relatora Ministra Nancy Andrighi, data do julgamento: 16/10/2012) – Impedimento a que se proceda à averbação pretendida – Sentença judicial que não contém ordem para alteração do nome do requerente – Provimento nº 82/2019 do CNJ que não se aplica à espécie – Inexistência de erro inequívoco a autorizar a aplicação do art. 110, I, da Lei n. 6.015/73 - Óbice mantido – Recurso desprovido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo (fls. 137/141) interposto por [redacted] contra o r. *decisum* (fls. 128/130), que rejeitou a pretensão de retificação do seu nome para a inclusão do patronímico de sua ex-convivente, nos termos do pedido e documentos a fls. 01/103, mantendo, portanto, o óbice suscitado pela

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002360-34.2020.8.26.0439 e o código AB937C.



Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Pereira Barreto/São Paulo (fl. 104), por entender que a via administrativa é inadequada, já que não encontra amparo na Lei de Registros Públicos, nem no Provimento n. 82/2019, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, além de não atender ao princípio da veracidade registral.

O recorrente postula, em síntese, a retificação do seu nome para a inclusão do patronímico de sua companheira, com quem convivia em união estável até a data de sua morte, aduzindo que a regra prevista no art. 1º do Provimento n. 82/2019 do CNJ deve ser aplicada à união estável, por força da equiparação ao casamento em decorrência do disposto no art. 226, §3º, da Constituição Federal.

A Oficial manifestou-se sobre o recurso, justificando o óbice registral porque a controvérsia não diz respeito à equiparação da união estável ao casamento, mas à impossibilidade de ser alterado o nome do recorrente após o falecimento de sua companheira, destacando, ainda, que a sentença judicial que reconheceu a união estável não determinou a expedição de mandado judicial para a adoção de novo nome (fls. 148/149).

Os autos foram distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura (fl. 156).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 168/171).

Reconhecida a incompetência do Conselho Superior da Magistratura por decisão monocrática do então Corregedor Geral da Justiça (fls. 173/174), os autos aportaram na Corregedoria Geral de Justiça, como de rigor.

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002360-34.2020.8.26.0439 e o código AB937C.

Opino.

Consta dos autos que [redacted] requereu, com amparo no artigo 110 da Lei n. 6.015/73, a retificação de seu nome para a inclusão do patronímico de sua companheira, com quem conviveu até sua morte, invocando, em seu favor, o Provimento n. 82/2019 do CNJ.

A Oficial aduz, em suma, a impossibilidade de ser alterado o nome do requerente para a inclusão do apelido de família de sua ex-convivente, já falecida, pela via administrativa, conforme nota de devolução a fls. 104.

A respeito da adoção do sobrenome **de um cônjuge pelo outro**, dispõe o art. 1.565, §1º, do Código Civil:

> *"Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.*
>
> *§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro".*

Relativamente **à união estável**, não há norma semelhante no Código Civil, e a Lei n. 6.015/73 apenas dispõe sobre a adoção do patronímico do companheiro, pela mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, desde que não haja impedimento legal para o casamento, tal como estabelece o art. 57, §2º, ora transcrito:

> *"Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002360-34.2020.8.26.0439 e o código AB937C.

se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.100, de 2009).

[...]

*§ 2º **A mulher solteira**, **desquitada ou viúva**, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, **no registro de nascimento**, **seja averbado o patronímico de seu companheiro**, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975)".*

Em razão da inadequação do texto legal à nova realidade social, notadamente após o advento da Constituição Federal de 1988, que deu nova abrangência ao conceito de família, é que o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão cujo voto é da lavra da Ministra Nancy Andrighi (REsp 1.206.656-GO, julgado em 16/10/2012), decidiu pela aplicação analógica das disposições específicas do Código Civil sobre a adoção do sobrenome dentro do casamento para conferir a "possibilidade de adoção de patronímico de companheiro dentro da união estável, pois, onde impera a mesma razão, deve prevalecer a mesma decisão – *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*".

Esse precedente foi adotado pelo E. Conselho Superior da Magistratura na Apelação Cível n. 9000001-04.2013.8.26.0541, julgada em 18/3/2014, de relatoria do então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Hamilton Elliot Akel, na qual, por votação unânime, foi dado provimento ao recurso interposto, para determinar o registro de escritura pública de união estável, com o acréscimo do sobrenome do companheiro ao da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002360-34.2020.8.26.0439 e o código AB937C.

companheira, de forma a possibilitar a adoção de sobrenome comum. Confira-se a ementa:

> "*REGISTRO CIVIL – Registro de Escritura Pública de União Estável – Pretensão de acréscimo do sobrenome do companheiro ao da companheira – Possibilidade – Inteligência dos artigos 57, §2º, da Lei de Registros Públicos e 1.565, §1º, do Código Civil, em consonância com o art. 226, §3º, da Constituição Federal – Dúvida improcedente, determinando-se o registro da Escritura, com acréscimo do sobrenome*".

Isso tudo motivou o surgimento do Provimento n. 15/2015, desta Corregedoria Geral da Justiça, para o fim de acrescentar a alínea "h" ao item 113 da Subseção V, alterar a redação dos itens 137 e 138, e acrescentar o subitem "138.2.1." da Subseção X, do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Vale transcrever o item 113, "h", que interessa no momento:

> *"Item 113. Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento, dissolução e extinção, bem como das escrituras públicas de contrato e distrato envolvendo união estável, serão feitos no Livro 'E', pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, ou onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca em que os companheiros têm ou tiverem seu último domicílio, devendo constar:*
>
> *[...]*
>
> *h) o nome que os companheiros passam a ter, em virtude da união estável".*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002360-34.2020.8.26.0439 e o código AB937C.



Posteriormente, com a alteração das referidas normas, a questão ficou tratada no item 118, alínea "h", da Subseção V, do Capítulo XVII, do Tomo II, da seguinte forma:

> *"Item 118. Os registros das sentenças declaratórias de reconhecimento, dissolução e extinção, bem como das escrituras públicas de contrato e distrato envolvendo união estável, serão feitos no Livro 'E', pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, ou onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio, devendo constar:*
>
> *[...]*
>
> *h) o nome que os companheiros passam a ter, em virtude da união estável".*

Assim, em razão da equiparação da união estável ao casamento, os conviventes estão autorizados a acrescer a seu sobrenome o do outro, mas é preciso que haja a manifestação da vontade nesse sentido no momento oportuno. O momento oportuno é o da lavratura da união estável ou durante o trâmite do processo judicial em caso de sentença que a reconheça.

Não há possibilidade de ser deferida, pela via administrativa, a retificação do nome do companheiro sobrevivente para acrescer o sobrenome da sua falecida companheira, pelo simples fato de que ela não pode manifestar sua concordância ao pleito.

Aliás, no Recurso Especial a que se fez referência anteriormente, há expressa ressalva no sentido de que é imprescindível a anuência do companheiro que terá o nome adotado. Confira-se o trecho do voto:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002360-34.2020.8.26.0439 e o código AB937C.

> *"A única ressalva que se faz, e isso em atenção às peculiaridades da união estável, é que seja feita prova documental da relação, por instrumento público, e nela* ***haja anuência do companheiro que terá o nome adotado****, cautelas dispensáveis dentro do casamento, pelas formalidades legais que envolvem esse tipo de relacionamento, mas que não inviabilizarão a aplicação analógica das disposições constantes no Código Civil à espécie" (grifo não no original).*

Questiona-se, portanto, como se daria a anuência da companheira do requerente, eis que falecida.

De outra parte, a sentença (fls. 74/77) juntada pelo requerente é de reconhecimento de união estável *post mortem* e dela não se vê ordem judicial para alteração do nome do requerente com vistas à adoção do patronímico de sua companheira, já falecida.

Por oportuno, não se vê como o Provimento n. 82/2017 do CNJ pode auxiliar o recorrente, já que dispõe sobre o procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos e da alteração do nome do genitor, e essa não é a situação dos autos, que cuida de alteração do nome do requerente para acréscimo do sobrenome da companheira, após a morte desta.

Igualmente não há espaço para a retificação do registro nos termos do art. 110, I, da Lei n. 6.015/73, porquanto não há erro no registro de nascimento do requerente que dispense indagação e justifique a correção.

A conclusão inafastável, portanto, é a de que o óbice registral deve ser mantido, nos termos da decisão judicial ora recorrida.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002360-34.2020.8.26.0439 e o código AB937C.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é pelo desprovimento do recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2022.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002360-34.2020.8.26.0439 e o código AB937C.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 15 de fevereiro de 2022, conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Alexandre Fernandes, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1002360-34.2020.8.26.0439

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1002360-34.2020.8.26.0439 e o código AB9342.